

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	5
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	5
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	5
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....	5
Fixação de prazo para reparo e retorno de trafegabilidade em vias públicas.....	5
<i>PL 11200/2018 do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), que “Altera a Lei nº 8.666/93 - lei de licitações, para considerar nos projetos básicos e executivos de obras em vias públicas prazo para o reestabelecimento da via em condições adequadas”.</i>	<i>5</i>
Inclusão no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas.....	5
<i>PL 11235/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas”.</i>	<i>5</i>
ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO.....	6
Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname	6
<i>MSC 708/2018 do Poder Executivo, que trata “Do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018”.</i>	<i>6</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	6
Alterações na Lei de Acesso à Informação.....	6
<i>PL 11092/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.527, de 26 de junho de 2017, conhecida como Lei de Acesso à Informação, para aperfeiçoar o acesso a informações no âmbito da Administração Pública”.</i>	<i>6</i>
Instituição do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades.....	8
<i>PL 11116/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Institui Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público”.</i>	<i>8</i>
Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação.....	9
<i>PL 11117/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições”.</i>	<i>9</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Auditoria de órgãos de controle sobre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias	11
<i>PL 11120/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Dispõe sobre a prerrogativa dos órgãos de controle interno e externo de auditar as participações societárias minoritárias de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias”.</i>	11
Alterações na Lei de Ação Popular	11
<i>PL 11122/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei da Ação Popular, para fixar parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva e de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes e dá outras providências”.</i>	11
Alteração da lei anticorrupção para ampliar penas e multas	12
<i>PL 11126/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Dispõe sobre medidas anticorrupção, alterando a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”.</i>	12
Restituição de bônus nas hipóteses de reconhecimento de prática de crime por decisão judicial.....	13
<i>PL 11170/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.</i>	13
Normas gerais sobre a Administração Pública.....	14
<i>PL 11209/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Estabelece sobre normas gerais sobre a Administração Pública”.</i>	14
Notificação para explicação de riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor.....	16
<i>PL 11232/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor”.</i>	16
Alterações na Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos de leniência	17
<i>PL 11233/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. ...</i>	17
Responsabilidade penal dos provedores de acesso à internet	19
<i>PL 11252/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Aborda sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações”.</i>	19

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista	20
<i>PL 11271/2018 do deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), que “Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista”</i>	<i>20</i>
INFRAESTRUTURA	21
Vedação de manutenção de contratos entre parlamentares e empresas públicas	21
<i>PEC 455/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público”</i>	<i>21</i>
Alterações das regras para o serviço de praticagem.....	21
<i>PL 11205/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que “Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”</i>	<i>21</i>
INTERESSE SETORIAL	22
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.....	22
Obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten	22
<i>PL 11223/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Estabelece a obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten”</i>	<i>22</i>
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	23
Condições para renovação de frota de transporte rodoviário de cargas e logística reversa de veículos inservíveis	23
<i>PL 11236/2018 do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Dispõe sobre a renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas de propriedade de transportadores autônomos de carga”</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO	25
Limitações à exportação e exploração de grafeno e nióbio.....	25
<i>PL 11249/2018 do deputado Takayama (PSC/PR), que “Limita a exportação e a exploração de materiais estratégicos como o grafeno e nióbio”</i>	<i>25</i>
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA	26
Ampliação do prazo para adequação de rótulos de produtos de limpeza.....	26
<i>PL 11265/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera o Art. 3.º da Lei 13.233 de 29 de dezembro de 2015”</i>	<i>26</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA..... 26

Sistema de logística reversa de medicamentos 26

PL 11186/2018 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário”..... 26

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Fixação de prazo para reparo e retorno de trafegabilidade em vias públicas

PL 11200/2018 do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), que “Altera a Lei nº 8.666/93 - lei de licitações, para considerar nos projetos básicos e executivos de obras em vias públicas prazo para o reestabelecimento da via em condições adequadas”.

Estabelece prazo de 72 horas para reparos necessários ao reestabelecimento das condições adequadas de trafegabilidade nas obras que exijam intervenção nas vias públicas após a conclusão das mesmas, salvo entendimento expresso com o órgão executivo local.

Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1292/1995

Fonte: CNI

Inclusão no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas

PL 11235/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas”.

Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas.

Pena por contrabando de cigarro - se o crime de contrabando praticado for de cigarro, a pena de reclusão, de 2 a 5 anos, é dobrada.

Pena por roubo de carga - caso a vítima esteja em serviço de transporte de cargas e o agente conheça tal circunstância, a pena por subtrair coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, aumenta de 1/3 até metade da pena de 4 a 10 anos ao crime em questão.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname

MSC 708/2018 do Poder Executivo, que trata “Do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018”.

Aprova o acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname.

O Acordo tem como objetivo facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, bem como mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alterações na Lei de Acesso à Informação

PL 11092/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.527, de 26 de junho de 2017, conhecida como Lei de Acesso à Informação, para aperfeiçoar o acesso a informações no âmbito da Administração Pública”.

Promove alterações na Lei de Acesso à Informação, dentre as quais, destacam-se:

Toda informação ou base de dados gerada, obtida, adquirida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados à Lei de Acesso à Informação, é pública e acessível a qualquer pessoa. Ressalva a informação ou base de dados que poderá ser classificada como sigilosa temporalmente por razões de interesse público.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Divulgação de informações - inclui, entre as novas informações que deverão ser divulgadas, a lista completa dos subsídios concedidos por autoridade pública e a íntegra dos contratos, convênios e parcerias firmados, com os respectivos números de processo.

Sigilo - se o órgão ou entidade considerar que os documentos ou informações ou bases de dados devam ser classificados como sigilosos, deverá enviar o pedido de classificação juntamente com os motivos alegados para a classificação à unidade de transparência e acesso à informação. Para todas as informações entendidas como sigilosas, será aplicado teste de danos pela unidade de transparência e acesso à informação.

Teste de danos - a unidade de transparência e acesso à informação realizará teste de danos, que determinará: a) a classificação da informação; b) a modificação da classificação e a concessão parcial do acesso à informação; ou c) a revogação da classificação e a concessão de acesso integral à informação.

Exclusão - o disposto na Lei de Acesso à Informação não exclui:

I - as demais hipóteses legais de sigilo e as informações resguardadas por segredo de justiça; II - as informações relativas a segredo empresarial indispensáveis para competitividade de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica ou prestem serviços públicos em regime de concorrência; III - as informações que envolvam segredo empresarial de pessoas físicas e jurídicas, não vinculadas à Administração Pública indireta, obtidas por órgãos ou entidades públicas no exercício de atividades de controle, regulação e supervisão de atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros concorrentes. Tal disposição não inclui informações relativas a benefícios de políticas públicas, a subvenções econômicas e sociais, a incentivos e benefícios de natureza tributária e a contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas, inclusive aquelas que fundamentaram as decisões administrativas relacionadas.

Órgãos de controle - os órgãos de controle externo e interno deverão ter acesso irrestrito aos documentos e informações necessários à realização dos seus trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos nos termos da legislação ou resguardados por segredo na forma prevista.

Ônus da prova - o ônus da prova para justificar qualquer recusa de acesso à informação e a classificação da informação será sempre do órgão ou entidade sujeito à Lei de Acesso à Informação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Instituição do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades

PL 11116/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Institui Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público”.

Institui Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público. Destacam-se os seguintes pontos:

Subordinados ao programa - subordinam-se às normas gerais do Programa:

I - os órgãos da administração direta; II - os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; III - o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público; IV - os sindicatos, federações e confederações sindicais, entidades beneficentes de assistência social, organizações da sociedade civil de interesse público e outras que, direta ou indiretamente, recebam recursos públicos; V - as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente do modo de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Relato de suspeitas - toda pessoa natural tem o direito de relatar suspeitas de irregularidade. Considera-se suspeita de irregularidade a crença do denunciante, fundada em motivos razoáveis, da ocorrência de ação ou omissão, passada, presente ou iminente.

Ouvidorias em entes privados - para tratamento de relatos recebidos por entes privados, podem ser criadas por eles estruturas internas de recebimento, processamento, investigação e resposta a suspeitas de irregularidades relevantes que, a depender de seu correto funcionamento, materializam a possibilidade, praticidade e eficácia no tratamento de relatos de suspeita de irregularidades relevantes. A existência da estrutura interna mencionada é obrigatória para entes privados que possuam mais de 50 empregados.

Unidades de Recebimento de Relatos - serão instaladas Unidades de Recebimento de Relatos preferencialmente nas estruturas de ouvidoria e correição preexistentes dos órgãos públicos, constituídas preferencialmente por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação ou experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição e que não tenham qualquer registro de condenação por má conduta em seu histórico profissional. É vedada à Unidade de Recebimento de Relatos realizar a apuração dos relatos que receber.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Proteção ao reportante - asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, dentre as quais destacam-se:

I - autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

II- proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, como demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais e alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III- determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias.

Sigilo de informações - é protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Unidade de Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias ou contratuais.

Requisitos à adjudicação de obras - as instituições financeiras e sociedades empresárias que obtiverem a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação

PL 11117/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Promove alterações na Lei de Acesso à Informação, dentre as quais destacam-se:

Subordinados ao regime da Lei - subordinam-se ao regime da Lei de Acesso à Informação os partidos políticos e pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, que cumpram função pública e prestem serviços públicos, quanto às informações relacionadas a esses serviços.

Divulgação de informações - insere novas informações que os órgãos e entidades públicas têm o dever de promover independentemente de requerimentos. Dentre as novas informações a serem divulgadas, destacam-se: a) a lista completa dos subsídios concedidos por autoridade pública; e b) a íntegra dos contratos, convênios e parcerias firmados, com os respectivos números de processo.

Unidade de transparência e acesso a informação - promove a criação de uma unidade de transparência e acesso à informação em todos os órgãos e entidades sujeitos a Lei de Acesso à Informação.

Exclusão - o disposto na Lei de Acesso à Informação não excluirá:

I - as demais hipóteses legais de sigilo e as informações resguardadas por sigilo de justiça;
II - as informações relativas a sigilo empresarial indispensáveis para competitividade de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica ou prestem serviços públicos em regime de concorrência; III - as informações que envolvam sigilo empresarial de pessoas físicas e jurídicas, não vinculadas à Administração Pública indireta, obtidas por órgãos ou entidades públicas no exercício de atividades de controle, regulação e supervisão de atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros concorrentes.

As informações que envolvam sigilo empresarial de pessoas físicas e jurídicas, não vinculadas à Administração Pública indireta não incluem informações relativas a benefícios de políticas públicas, a subvenções econômicas e sociais, a incentivos e benefícios de natureza tributária e a contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas, inclusive aquelas que fundamentaram as decisões administrativas relacionadas.

Órgãos de controle - os órgãos de controle externo e interno deverão ter acesso irrestrito aos documentos e informações necessários à realização dos seus trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos nos termos da legislação ou resguardados por sigilo na forma prevista.

Ônus da prova - o ônus da prova para justificar qualquer recusa de acesso à informação e a classificação da informação será sempre do órgão ou entidade sujeito à Lei de Acesso à Informação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Auditoria de órgãos de controle sobre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias

PL 11120/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Dispõe sobre a prerrogativa dos órgãos de controle interno e externo de auditar as participações societárias minoritárias de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias”.

Órgãos de controle externo e interno de todos os entes da federação são competentes para auditar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, quanto às práticas de controle e governança de suas participações acionárias em sociedade empresarial de que não detenham controle acionário.

Tal competência não pode ser aplicada às participações societárias em que o ente estatal não participe do bloco de controle, não tenha o controle de fato ou não detenha participação superior ou igual a 10% do capital social da sociedade empresária.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4083/2015

Fonte: CNI

Alterações na Lei de Ação Popular

PL 11122/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei da Ação Popular, para fixar parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva e de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes e dá outras providências”.

Fixa parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva para a reparação de danos.

Valor do dano - no caso de fraudes em licitações, praticadas para obter a adjudicação do bem ou serviço, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, e no caso de contratação direta irregular, o valor do dano equivale ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Caso haja conluio entre os licitantes para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, todos os que concorreram para a fraude incorrem em responsabilidade pessoal e subsidiária, com o valor do dano equivalente ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

Ajuizamento de ação popular preventiva - nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes aspectos: a) de 20% a 50% do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação; b) de 20% a 50% do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude.

Ação popular para a reparação de danos - no caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com defeitos, a indenização levará em atenção, entre outros, os seguintes aspectos: a) o refazimento da obra ou serviço ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade ou equivalente pecuniário, dos produtos defeituosos ou fora das especificações; b) valor de 20% a 50% dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, e para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição; e c) os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que adviriam da fruição do produto ou serviço adquirido.

º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 11115/2018

Fonte: CNI

Alteração da lei anticorrupção para ampliar penas e multas

PL 11126/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Dispõe sobre medidas anticorrupção, alterando a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”.

Altera a lei de improbidade administrativa para incluir capítulo sobre medidas anticorrupção e atualiza as penas e multa geradas por crimes contra a administração pública no código penal.

Proibição de anistia - proíbe a concessão de anistia, graça ou indulto para os condenados pelos crimes de peculato doloso, concussão e corrupção passiva e ativa.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Condenado - o condenado por infração penal contra a Administração Pública ou por aquelas previstas na Lei de licitações, terá que promover a efetiva reparação dos danos causados ou a devolução do produto do ilícito, com os acréscimos legais, para obter:

a) a suspensão condicional da pena; b) a comutação ou o indulto; c) o livramento condicional; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Prescrição - nos processos envolvendo infrações penais contra a Administração Pública e aquelas previstas na Lei de Licitações, enquanto o processo estiver suspenso, inclusive para análise de repercussão geral, suspende-se o curso da prescrição.

Habeas corpus - nos processos envolvendo infrações penais contra a Administração Pública e aquelas previstas na Lei de Licitações, da decisão do relator concessiva de habeas corpus será cabível agravo interno.

Remessa necessária - nos processos envolvendo infrações penais contra a Administração Pública e aquelas previstas na Lei de Licitações não haverá remessa necessária.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Restituição de bônus nas hipóteses de reconhecimento de prática de crime por decisão judicial

PL 11170/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Altera a Lei de Sociedade por Ações e o Código Civil para determinar que, caso decisão judicial transitada em julgado reconheça a prática de crime por administrador e se essa prática criminosa tiver influenciado os resultados financeiros da companhia em determinado exercício, o administrador será obrigado a restituir à companhia participações nos lucros, opções, bônus ou quaisquer outras vantagens que houver recebido.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Tramitação: Apensado ao PL 11094/2018

Fonte: CNI

Normas gerais sobre a Administração Pública

PL 11209/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Estabelece sobre normas gerais sobre a Administração Pública”.

Estabelece normas gerais sobre a Administração Pública.

Retroatividade - a decisão administrativa que altere jurisprudência anterior de órgão ou entidade, estabelecendo novos deveres ou condicionamentos a direito não pode retroagir, devendo dispor sobre regime de transição ou modulação de efeitos para sua plena eficácia, de forma a assegurar o cumprimento proporcional, equânime e eficiente da nova interpretação, sem prejuízo aos interesses gerais.

Vedações - fica vedado, no exercício de competência sancionatória, inclusive em sede de controle judicial, expedição de atos fundados exclusivamente em princípios ou valores abstratos, bem como o suprimento de lacunas em prejuízo de agentes públicos e administrados.

Convergência de princípios conflitantes - nos casos em que houver incidência convergente de princípios aparentemente conflitantes, os atos administrativos que couberem expedir deverão ser suficientemente motivados, com a explicitação das razões pelas quais se considera prevalente o princípio aplicado.

Presunção da legalidade dos atos administrativos - os atos administrativos presumem-se praticados de acordo com o direito, bem como presumem-se verdadeiros os fundamentos fático-jurídicos utilizados para sua motivação. A presunção referida é relativa, cabendo ao interessado na desconstituição do ato administrativo o ônus da prova de sua invalidade ou da inexistência ou incongruência de seus motivos. Em caso de impossibilidade ou dificuldade de comprovação, pelo interessado, da inexistência ou incongruência dos motivos que determinaram a prática do ato administrativo, ou seus fundamentos fático-jurídicos, e sendo possível ou mais fácil à Administração Pública referida comprovação, será invertido o ônus da prova.

Invalidade dos atos administrativos - são inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos constitucionais, legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane; II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais; III - ilicitude do seu conteúdo, caracterizada pela violação a normas constitucionais, legais ou regulamentares; IV - inexistência do motivo de fato ou de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

direito; V - desvio de finalidade; VI - falta ou insuficiência de motivação; VII - falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Atos irrevogáveis - não podem ser revogados atos administrativos:

I - vinculados, enquanto o forem; II - já extintos; III - declarados em lei como irrevogáveis; IV - de controle; V - internos a um processo administrativo, sobre os quais já se tenha operado a preclusão; VI - complexos, assim compreendidos aqueles cuja prática pressuponha a manifestação de vontade de mais de um órgão público; VII - atos enunciativos ou declaratórios; VIII - de efeitos concretos, dos quais se originam direitos adquiridos.

Desfazimento de atos - o desfazimento de atos administrativos não precários, dos quais decorram efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, será precedido do regular e devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Silêncio administrativo - caracterizado silêncio administrativo que ocasione violação a direitos subjetivos dos destinatários da função administrativa, em processos administrativos que veiculem pretensões jurídicas lícitas, considerar-se-á aceito o pedido deduzido, devendo a Administração tomar as providências cabíveis para sua efetivação, salvo disposição legal em contrário.

Atos expedidos em estado de necessidade - os atos administrativos expedidos em estado de necessidade, com preterição das regras legais estabelecidas, são válidos desde que os seus resultados de interesse público não possam ser alcançados de outro modo, assegurada aos lesados o direito à indenização nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

Ilegalidade dos atos - o reconhecimento objetivo da ilegalidade de atos e omissões administrativas em qualquer processo, ressalvado os atos administrativos emitidos em estado de necessidade, impõe a imediata abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade subjetiva e específica de agentes atuantes ou omissos, ou a precisa identificação de causa excludente de responsabilidade.

Serviços públicos - a lei não poderá qualificar como sendo serviço público atividades que, por força da própria Constituição, sejam de livre exploração econômica pela iniciativa privada, assim como aquelas que tradicionalmente estejam a ela confiadas como tal. Também comportam prestação como serviços públicos, não sujeitos a regime de outorga, aqueles serviços que a Constituição faculta serem prestados tanto pela iniciativa privada como pelo Poder Público, nos termos da lei que os instituir.

Carta de Serviços aos Usuários - órgãos e as entidades que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Notificação para explicação de riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor

PL 11232/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor”.

Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor.

Notificação - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requerer que o juiz determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o controle, jurídico ou de fato, sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

Requisitos - estabelece requisitos para explicação de riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica, entre os quais está a demonstração da incompatibilidade dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação com a renda e capacidade econômica conhecidas da pessoa a ser notificada (o requerido), conforme registros em órgãos públicos ou em entidades privadas.

COAF - a comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar o pedido de notificação se, da sua descrição, constarem informações que permitam identificar os requisitos.

Pessoas Jurídicas - as pessoas jurídicas cujos administradores, dirigentes, controladores ou sócios majoritários se enquadrem como pessoa politicamente exposta e que não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração de bens e interesses, ou sobre a qual recaia suspeita razoável de que ela, ou uma pessoa ligada a ela, esteja ou tem estado envolvida em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, que geram enriquecimento indevido, poderão ser notificadas nos termos desta Lei se, em relação a elas, se aplicarem e forem demonstrados os requisitos.

Bens na posse de mais de uma pessoa - quando os bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação estiverem na propriedade, na posse ou sob o controle de mais de uma pessoa, física ou jurídica, todos deverão ser notificados no mesmo procedimento, se em relação a cada um deles se aplicarem todos os requisitos.

Novos pedidos de notificação - na hipótese de indeferimento liminar do pedido de notificação, este somente poderá ser renovado mediante a apresentação de novas provas e, havendo conexão, no mesmo juízo, que ficará prevento para o caso.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Tramitação - os autos do procedimento da notificação tramitarão sob sigilo e, uma vez encerrado o procedimento, poderão ser utilizados como prova em investigação ou em processo judicial cíveis que tenham por objetivo a extinção de domínio dos bens, direitos ou valores a que se referem.

Compartilhamento de documentos - os autos do procedimento de notificação não poderão ser utilizados em investigação criminal ou em ação penal, podendo o juízo, a pedido do requerente ou do Ministério Público, autorizar, para os referidos fins, o compartilhamento de documentos e outras provas produzidos no feito, vedado o aproveitamento de petições, alegações das partes e decisões judiciais.

Transparência - no fim do procedimento e considerando-se a relevância pública de seu resultado, o juiz poderá tornar os autos total ou parcialmente públicos.

Vigência - a lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, podendo ser aplicada em relação a bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo.

Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, podendo ser aplicada em relação a bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Alterações na Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos de leniência

PL 11233/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Altera a Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Prevê que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Em destaque as seguintes alterações:

Ampliação do valor das multas - os percentuais da multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou os valores da multa de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, poderão ser dobrados quando a administração da pessoa jurídica tomou conhecimento dos atos lesivos praticados por seus prepostos e não os comunicou imediatamente às autoridades competentes.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Redução e isenção das sanções - a celebração do acordo de leniência isenta a pessoa jurídica das sanções previstas na Lei, das sanções pecuniárias e restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei de Licitações e em outras normas que tratam de licitações e contratos, bem como reduz em até 4/5 o valor da multa aplicável, observando-se para a gradação do benefício as condições também previstas na referida Lei.

Efeitos do acordo de leniência - os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a celebração do respectivo acordo, ou sua homologação, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, ou, ainda, em casos de ações controladas autorizadas judicialmente.

Licitações - também poderá ser celebrado acordo de leniência em relação a fatos previstos na Lei Anticorrupção praticados antes de sua entrada em vigor, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas na Lei de Licitações e em outras normas que regem licitações e contratos.

Efeitos tributários - a celebração de acordo de leniência será considerada para efeitos do Código Tributário Nacional, com efeitos retroativos à data da apresentação da petição de manifestação de interesse para cooperação na apuração do ato ilícito desde que: (i) acompanhada do pagamento de todos os tributos e contribuições devidos e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária quando o montante do tributo dependa de apuração, não impedindo que a Administração Tributária efetue lançamentos complementares sobre os mesmos fatos; e (ii) não haja, até a data da formalização da proposta de acordo pela pessoa jurídica, qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização em andamento para o mesmo período base, relacionados com a infração.

Tribunais de Contas - sem prejuízo do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a legalidade dos acordos celebrados pelos órgãos previstos na lei, o acordo de leniência, exclusivamente em relação aos fatos que constituem seu objeto: (i) isentará as pessoas jurídicas que celebrem o acordo das sanções de atribuição dos Tribunais de Contas previstas em lei específica; (ii) limitará a condenação ao ressarcimento dos danos à cota-parte da pessoa jurídica, garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis solidários pelos atos ilícitos.

Rescisão do acordo de leniência - no caso de rescisão do acordo de leniência por culpa da empresa, esta perderá a proteção conferida ao leniente, incluindo a redução de sanções, o benefício de ordem, o sobrestamento de processos administrativos, o limite no uso dos documentos e provas entregues e a limitação por parte do Tribunal de Contas de aplicar sanções e cobrar a cota-parte com benefício de ordem, preservando-se, contudo, os efeitos tributários.

Alterações na Lei de Improbidade/Ministério Público - define os requisitos e condições especiais para que Ministério Público ou pessoa jurídica interessada possam celebrar acordo

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa, que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo ou judicial.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3636/2015

Fonte: CNI

Responsabilidade penal dos provedores de acesso à internet

PL 11252/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Aborda sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações”.

Estabelece a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

Crime - constitui crime deixar o provedor de:

I - fornecer, mediante ordem judicial, identificação e log de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II - cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a retirada de conteúdo;

III - comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

Pena - multa, de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Publicação extraordinária de decisão condenatória - a publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Responsabilidade Civil - a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora,

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

coautora ou participe do ato ilícito. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais.

Responsabilidade dos Dirigentes - os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados pelos atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Fonte: CNI

Destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista

PL 11271/2018 do deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), que “Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista”.

Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista.

Destinação dos recursos - o produto da arrecadação de condenações judiciais que forem resultado de Ações Cíveis Públicas ajuizadas, bem como os recursos monetários e multas oriundos de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos, serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Finalidade do FDD - o Fundo de Defesa de Direitos Difusos tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao trabalho e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2841/2015

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

INFRAESTRUTURA

Vedação de manutenção de contratos entre parlamentares e empresas públicas

PEC 455/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público”.

Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Os parlamentares também não poderão, desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensada à PEC 272/2008

Fonte: CNI

Alterações das regras para o serviço de praticagem

PL 11205/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que “Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que ‘dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

Dispõe sobre o serviço de praticagem.

Conceito de zona de praticagem - é a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto do serviço de praticagem.

Prática do serviço de praticagem - é assegurado a todo prático o livre exercício do serviço de praticagem, observadas as disposições estabelecidas em norma pela Autoridade Marítima.

Necessidade de assessoria - a Autoridade Marítima poderá habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela sem a assessoria de prático.

Escala de rodízio - para possibilitar a manutenção da habilitação dos práticos, permitir o cumprimento da frequência mínima de manobras, e a distribuição equânime do serviço em

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

cada zona de praticagem, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio com todos os práticos em atividade naquela zona.

Preços do serviço de praticagem - os preços praticados pela atividade de praticagem deverão ser objeto de livre negociação entre as partes. A fixação de preços pela Autoridade Marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária quando não houver acordo entre as partes e risco de interrupção do serviço, visando a prestação contínua do serviço.

Revisão do número de práticos - o número de práticos necessários em cada zona de praticagem deverá ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na zona de praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.

Recusa de prestação de serviço - o prático não poderá recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste, exceto nos casos em que for identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.

Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 8535/2017

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten

PL 11223/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Estabelece a obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten”.

Estabelece a obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten.

Será reduzida a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6502/2016

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Condições para renovação de frota de transporte rodoviário de cargas e logística reversa de veículos inservíveis

PL 11236/2018 do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Dispõe sobre a renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas de propriedade de transportadores autônomos de carga”.

Estabelece as condições para a concessão de linhas de crédito com vistas à renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas de propriedade de transportadores autônomos de carga e cria sistema de logística reversa para a retirada de circulação de veículos inservíveis ou em fim de vida útil.

Financiamento para comercialização de veículos - a União estará autorizada a instituir linhas de crédito específicas ou a subvencionar as existentes com vistas a financiar a comercialização de veículos novos ou usados com no máximo 20 anos de fabricação de modo a renovar a frota de transporte rodoviário, com as linhas de crédito sendo supridas com os recursos arrecadados.

Acesso às linhas de crédito - poderá acessar as linhas de crédito uma vez a cada 5 anos e limitada a um veículo por CPF ou CNPJ a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: a) seja detentora de Declaração de Aptidão expedida pela entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas; e b) possua inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTC) como Transportador Autônomo há pelo menos 3 anos.

Retirada de circulação - os veículos de transporte rodoviário de carga declarados inservíveis ou em fim de vida útil pela entidade reguladora de transporte rodoviário de cargas serão retirados de circulação.

Veículo inservível - considera-se inservível ou em fim de vida útil o veículo de transporte rodoviário de cargas assim declarado em virtude de: a) possuir mais de 30 anos de fabricação; b) vontade expressa de seu proprietário; c) inadequação insanável de seus equipamentos ou de sua condição de uso, consideradas as normas aplicáveis à segurança do tráfego e à adequação do veículo às normas ambientais; d) abandono em depósito ou pátio mantido pelo poder público ou administrado em seu nome, bem como em área ou via pública, respeitado o prazo mínimo fixado pela autoridade trânsito, para que o veículo seja reclamado por seu proprietário.

Proibição de circulação - o veículo declarado inservível ou em fim de vida útil fica proibido de transitar por via pública, devendo ser recolhido e reciclado. Deverão ser observadas as normas

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

especialmente aplicáveis a veículos que, finda a sua vida útil ou considerados inservíveis, componham patrimônio histórico, ou artístico, ou público ou privado.

Inspeção periódica - os veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas serão submetidos à inspeção periódica, tendo em vista a verificação de suas condições de uso e da adequação de seus equipamentos.

Declaração de aptidão - a entidade reguladora do transporte rodoviário emitirá uma Declaração de Aptidão para cada veículo retirado de circulação e recolhido pelo poder público, contendo os dados de identificação do veículo retirado e podendo apenas ser utilizada para a aquisição de outro veículo, por meio das linhas de crédito, com capacidade de carga inferior, superior ou igual em no máximo 50% à capacidade de carga do veículo retirado de linha.

Sistema de logística reversa - os veículos de transporte rodoviário de cargas retirados de circulação passarão a integrar sistema de logística reversa, que tem por objetivo reaproveitar ou reutilizar para o consumo ou na produção, materiais, partes, peças, sucatas e resíduos obtidos por meio de sua reciclagem. Empreendimentos interessados em participar de tal sistema deverão se cadastrar junto à entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas.

Alienação do veículo retirado de circulação - o veículo de transporte rodoviário de cargas retirado de circulação será alienado, sempre que possível onerosamente e por meio de procedimento licitatório, sendo vedada a alienação à pessoa física ou a empreendimento não integrante do sistema de logística reversa. Caberá ao adquirente arcar com as despesas de transporte do veículo do local de origem indicado no edital até o local de destino e coletar, tratar e dispor dos rejeitos provenientes do veículo adquirido, observando as normas ambientais e de segurança.

Comercialização do veículo - o veículo de transporte de cargas declarado inservível ou em fim de vida útil poderá ser comercializado diretamente pelo seu proprietário para empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, denominada Cide-Log, cuja incidência é a comercialização, pelos empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa, de bens de consumo intermediários obtidos no sistema, com o produto de sua arrecadação sendo destinado à política de renovação de frota de veículos transportadores de carga.

Contribuinte da Cide-Log - é o empreendimento que, integrando formalmente o sistema de logística reversa, comercialize bens de consumo ou intermediários obtidos mediante a reciclagem, o reaproveitamento ou a reutilização de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos de veículos inservíveis ou em fim de vida útil.

Fato Gerador da Cide-Log - saída do estabelecimento dos bens de consumo e intermediários obtidos no Sistema de Logística Reversa. A movimentação de bens, inclusive por força de comercialização, entre empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa não configura fato gerador da Cide-Log.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Receita auferida com comercialização - a Cide-Log incidirá sobre a receita auferida com a comercialização dos bens de consumo e intermediários advindos do Sistema de Logística Reversa, deduzidas a movimentação de bens entre empreendimentos integrantes do sistema, considerando-se: a) como base de cálculo o valor mensal da receita contábil sob o regime de competência; b) a alíquota de 6%, aplicável à base de cálculo anterior.

Pagamento da Cide-Log - será efetuado o pagamento da Cide-Log, pelo contribuinte, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador da contribuição, acrescido, em caso de atraso no pagamento, de multa e juros de mora, calculados à taxa de 0,33% por dia de atraso a partir do primeiro dia posterior ao vencimento do prazo previsto, com o percentual da multa ficando limitado a 20%.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 10790/2018

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Limitações à exportação e exploração de grafeno e nióbio

PL 11249/2018 do deputado Takayama (PSC/PR), que “Limita a exportação e a exploração de materiais estratégicos como o grafeno e nióbio”.

A exploração e exportação de produtos considerados estratégicos e do grafeno e do nióbio no Brasil necessitará de autorização especial do Congresso Nacional. Nesse sentido, todas as jazidas de nióbio e grafeno no Brasil deverão ser mapeadas e protegidas pelo Poder Público.

O Poder Executivo regulamentará os produtos considerados estratégicos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4978/2013

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Ampliação do prazo para adequação de rótulos de produtos de limpeza

PL 11265/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera o Art. 3.º da Lei 13.233 de 29 de dezembro de 2015”.

Altera o prazo de adequação referente à veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água em produtos de limpeza já comercializáveis de 1 para 2 anos.

Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial, para novos produtos e de 02 (dois) anos para os produtos já comercializáveis.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Sistema de logística reversa de medicamentos

PL 11186/2018 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário”.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de uso humano ou veterinário serão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público.

As medidas serão tomadas sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o setor público e empresarial.

Caberá aos proprietários de farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisa laboratoriais disponibilizarem aos usuários do sistema de saúde público e privado um local específico de descarte.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 02. Ano XIV. 24 de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.